



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10850.003976/2004-19
Recurso n°	134.980 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.855
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	JOÃO CARLOS VIANA & CIA LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O litígio decorrente de exclusão do SIMPLES está sujeito aos ditames do Decreto 70.235/72, que assegura, na esteira dos preceitos constitucionais, a ampla defesa e o contraditório. Verificada a consonância entre os elementos processuais e aquela norma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

SIMPLES EXCLUSÃO.EFEITOS. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º e a exclusão de ofício surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei, ficando a pessoa jurídica excluída sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/Ribeirão Preto/SP n.º 560.026, de 02/08/2004, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, foi excluída a partir de 31/12/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global superado o limite do art. 2º, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, no ano-calendário de 2001, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.

Cientificada da exclusão do Simples em 03/12/2004 (AR — fl. 27), a interessada encaminhou - em 31/12/2004, manifestação de inconformidade de fls. 01/02, na qual alega, em síntese, que o sócio Sr. João Carlos Viana, na qual alega que se o Ato Declaratório é de 2003, como poderia a firma impugnante tomar ciência somente em 02/8/2004, e que entregou sempre suas declarações pelo sistema e que isto deve ser levado em consideração.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“João Carlos Viana & Cia. Ltda. – ME

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2003 em face da lei tributária.

Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 36, inclusive repisando argumentos, aduzindo que:

1. todo o procedimento fiscal de exclusão é nulo em vista do evidente cerceamento do seu direito de defesa;

2. no mérito, repisa argumentos, alegando que o sócio alterou a sua quota em 27 de setembro de 2004 (fl. 39).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Esclareça-se, inicialmente, que não houve nenhuma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que se vislumbra pelo fato de que o presente litígio se desenvolve abrigado sob o manto do Decreto 70.235/72, norte de todo o Processo Administrativo Fiscal. Improcedem, pois, as argumentações da recorrente neste sentido.

A exclusão guerreada foi procedida nos termos da Lei 9.317/96, senão vejamos.

Dispõe aquela norma:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

[...].

Art. 15.[...]

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. ”

Conforme aduz a decisão recorrida, consta dos autos que um dos sócios (João Carlos Viana) possuía participação superior a 10% do capital social de uma outra empresa, sendo constatado ter a receita bruta global superado, no ano-calendário de 2002, o limite de R\$ 1.200.000,00 estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996.

Em seu recurso, a recorrente confirma os fatos, quando aduz que o sócio em referência teria deixado a sociedade em 2004, em data posterior á sua opção pelo SIMPLES (ou seja, à época da opção, a recorrente estava impedida legalmente de fazê-lo). Por outro lado, apenas como ilustração, verifico que a alteração social citada pela recorrente (fl. 39) se deu após a própria emissão do ato declaratório de exclusão (fl. 52).

O ato de exclusão, desta forma, foi expedido com a correta motivação legal.

Quanto aos efeitos da exclusão, a norma disciplinadora assim dispõe:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

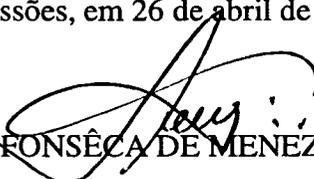
[...]

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. ”

Desta forma, a determinação legal veda o atendimento do pleito da recorrente e, portanto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator